

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 75/07

Processo Nº: 907/2007
Ante Projeto: 86/2007

Emenda: _____

Projeto de Lei nº 86/07

"Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pontal do Paraná"

Iniciativa do: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Apresentado em 15 / 08 / 2007

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
1º Relator	<u>ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO</u>	<u>28-08-</u>
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	1 <u>ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO</u>	<u>28-08-</u>
	2 »	

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: 351/2007

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em 28 / 08 / 07

Em Disc. e Votação a Redação Final em 11 / 09 / 07



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Faço saber que a Câmara Municipal nas sessões dos dias 28 de agosto e 11 de setembro de 2007, aprovou a seguinte Lei.

PROJETO DE LEI 86/07

Súmula: Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pontal do Paraná.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão público colegiado de caráter permanente, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas para a educação, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º O CME é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O CME terá funções consultiva, de assessoramento, propositiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora, mobilizadora e de acompanhamento e controle social.

Art. 4º No desempenho de suas funções, caberá ao CME as seguintes atribuições:

- I – elaborar, aprovar e alterar seu regimento;
- II – eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;
- III – participar da elaboração, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para esse processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

IV – emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para a expansão da oferta pelo Poder Público;

V – participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;

VI – propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;

VII – propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;

VIII – emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei ou emendas de alteração do plano carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;

IX – participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;

X – acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do orçamento Anual – LOA do Município, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;

XII – acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

XIII – responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e por entidades representativas da sociedade;

XIV – estimular a participação da sociedade no acompanhamento e no controle da oferta dos serviços educacionais;

XV – estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

XVI – fiscalizar o cumprimento da ^{Estado do Paraná} legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento.

Art. 5º Os atos que se referem a medidas de competência privativa do Poder Executivo deverão ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º O CME é constituído de 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) de livre escolha do Chefe do Poder Executivo e 12 (doze) indicados por segmentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo da área de Contabilidade e Finanças;

II – 2 (dois) representantes dos professores do magistério público municipal – Educação Básica;

III – 2 (dois) representantes dos pais de alunos indicados pelas Associações de Pais e Mestres da Rede Pública Municipal;

IV – 2 (dois) representantes da instituição privadas de ensino;

V – 2 (dois) alunos da rede pública, maiores de 16 (dezesesseis) anos;

VI – 2 (dois) alunos do Ensino Superior Público;

VII – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º A indicação dos representantes de entidades e de segmentos é feita pelas instancias e decisão coletiva.

Parágrafo único. A indicação deverá incidir sobre pessoa com atuação profissional no Município, reconhecida conduta ética e com serviços prestados à comunidade educacional ou local.

Art. 8º Na indicação dos representantes do Poder Executivo, titulares e suplentes, deverão ser considerados o conhecimento e a experiência educacionais do Conselho e a abrangência dos diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino oferecidos pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 9º O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta Lei, ser indicado novo suplente para mesmo período.

Art. 10 Os membros titulares e respectivos suplentes do CME serão nomeadas pelo chefe do Poder Executivo para u mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º De 2 (dois) em 2(dois) anos cessará o mandato de metade dos membros do CME.

§ 2º A fim de atender ao previsto no § 1º deste artigo, na primeira composição do CME, 7 (sete) de seus membros, mediante sorteio, terão mandato de 2 (dois) anos e 7 (sete) terão mandato de 4 (quatro) anos, de modo permitir o processo de alternância na renovação dos Conselheiros.

§ 3º Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida nesta Lei entre representantes do Poder Executivo e da sociedade.

§ 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes da comunidade educacional ou local, poderão ser substituídos, antes do término de seus mandatos, por solicitação oficial da diretoria do segmento representado, após decisão da instância coletiva da respectiva entidade ou instituição, com ata em anexo, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O mandato dos membros titulares e suplentes, representantes do Poder Executivo, encerra-se ao término da gestão do Prefeito que o indicou, independente da data de sua nomeação como Conselheiro.

§ 6º Se, em virtude do disposto no § 5º deste artigo, o mandato do Conselheiro representante do Poder Executivo encerrar-se antes do prazo de 4 (quatro) ou de 2 (dois) anos, caso se trate da primeira composição do CME, o Prefeito da gestão subsequente deverá indicar seu (s) representante (s) para cumprir o mandato até o término do prazo.

§ 7º Perderá o mandato o membro que:

I – deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do CME, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas;

II – tiver conduta incompatível com a dignidade da função de Conselheiro, apurada na forma do Regimento do CME.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 11 O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerado serviço de relevante interesse público e prioritário sobre qualquer cargo público de que seja titular.

Art. 12 Os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de Conselheiro têm 15 (quinze) dias de prazo, contados a partir da sanção desta Lei, para apresentar oficialmente os nomes do titular e do respectivo suplente ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, recebidas as indicações a que se refere o caput deste artigo, procederá à nomeação dos Conselheiros, no prazo de 15 (quinze) dias, e a eles dará posse, nos 15 (quinze) dias subsequentes.

CAPITULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 O regimento do CME disciplinará, dentre outras matérias:

- I – sua estrutura em plenário e comissões;
- II – o processo de eleição do Presidente e o Vice-Presidente e suas competências;
- III – a periodicidade e a forma de convocação das reuniões;
- IV – o processo de discussão e de votação das matérias;
- V – a decisão sobre casos omissos;
- VI – as características dos atos a serem emitidos;
- VII – as atribuições do pessoal técnico e administrativo;
- VII – demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

Seção Única Da Comissão do FUNDEB

Art. 14 Fica criada na estrutura do CME, a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Comissão do FUNDEB.

Subseção I Da composição da Comissão do FUNDEB



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 15 A Comissão a que se refere o art. 14 desta Lei é constituída por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo;
- II – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os Membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros anteriores, para a nomeação dos subseqüentes.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais, deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar a Comissão do FUNDEB:

- I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 16 O suplente substituirá o titular da Comissão do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º desta Lei;

III – situação de impedimento prevista no § 5º do art. 15 desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese do suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do caput deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese do titular e do suplente incorrem simultaneamente nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para a comissão do FUNDEB.

Art. 17 O mandato dos membros da Comissão do FUNDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Subseção II

Da competência da comissão do FUNDEB

Art. 18 Compete à Comissão do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais e mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Subseção III

Das disposições finais relativas à Comissão do FUNDEB

Art. 19 A Comissão do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus membros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o membro designado nos termos do art. 15, I, desta Lei.

Art. 20 Na hipótese do membro que ocupa a função de Presidente da Comissão do FUNDEB incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos do caput do art. 16 desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 21 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação da Comissão do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 22 As reuniões ordinárias da Comissão do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 23 A comissão do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, em vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 24 A atuação dos membros da Comissão do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de membro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os membros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou de demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades da Comissão;

c) afastamento involuntário e justificado da condição de membro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 25 A comissão do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Comissão e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ceder à Comissão do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo da Comissão.

Art. 26 A Comissão do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresenta-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 27 Durante o prazo previsto no § 15 desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

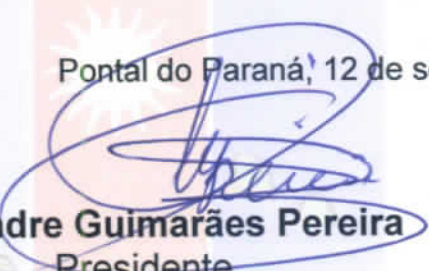
CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento das necessidades físicas, materiais e de pessoal indispensáveis ao funcionamento do CME.

Art. 29 O CME atuará em colaboração com os Conselhos de Educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros Conselhos municipais existentes ou que venham a ser criados.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 12 de setembro de 2007.


Alexandre Guimarães Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

OFÍCIO N.º 389/2007

Pontal do Paraná, 14 de Setembro de 2007.

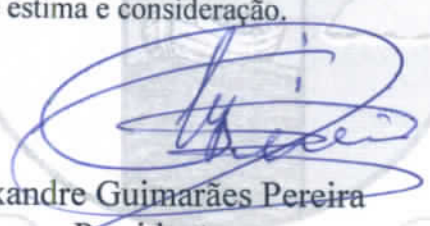
Ao Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná

Anexo encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 86/07 "**Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pontal do Paraná**"

O referido Projeto vai autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Alexandre Guimarães Pereira
Presidente

Solicitante

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - OF. 389/07

Assunto

Encaminha projeto de lei nº 86/07

Nº PROCESSO

4808/2007

Data Entrada

14/09/07

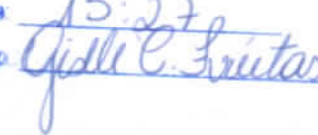
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo Nº 106107

Data 14.09.07

Hora 15:27

Resp. 

Cod. Acesso Internet:

4808-2007-9-14-17245780

AV. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP 83.255-000 - Pontal do Paraná /PR - Fone (41) 3455-8950

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº99/07 mensagem nº75/07, Projeto de Lei nº86/07

Iniciativa: Poder Executivo

Súmula: “Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pontal do Paraná”

Ao analisarmos o processo referido em epígrafe não encontramos nenhum óbice legal, ou qualquer infringência ao Regimento Interno desta casa.

E do exposto acima, somos pela apreciação do Douto Plenário.

É o parecer.

Pontal do Paraná, 27 de agosto de 2007.


Márcio Luiz Gonçalves Kammers
Presidente-


Arlindo Serafim do Nascimento

Relator


Odair Serafim do Nascimento

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, AÇÃO SOCIAL TURISMO E MEIO AMBIENTE

Parecer nº07/07 mensagem nº75/07, Projeto de Lei nº86/07

Iniciativa: Poder Executivo

**Súmula: "Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho
Municipal de Educação de Pontal do Paraná"**

O anteprojeto tem a finalidade, autorizar a contratação por tempo determinado de professores, mediante a realização de teste seletivo simplificado.

Quanto ao mérito, que ao analisarmos o processo não encontramos nenhum óbice sobre o aspecto legal.

Diante dos fatos expostos acima, somos pela apreciação do Douto Plenário.

È o parecer.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2007

Sebastião Ribeiro da Silva
Presidente-

Arlindo Serafim do Nascimento
Relator

Valdevino Simões Périgo
Membro

ESTADO DO PARANÁ	
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Camara Municipal	
PROCESSO N°	954 - 2007
ASSUNTO	Comissão de Ed. Cultura Saúde, Ação S. Turismo e Meio
INTERESSADO	Vereadores
LOCAL	Pontal do Paraná, 28/08/2007 - 15:04:38



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 376/GAB

Pontal do Paraná, 14 de agosto de 2007.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 75/07

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo Nº 907/07

Data: 15/08/07

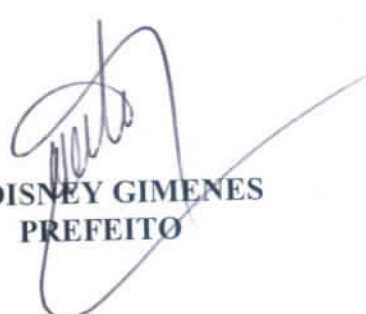
Hora: 15:46

Resp.: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceituam os Artigos 46, § 1º, e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a Mensagem nº 75/07, acompanhada do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pontal do Paraná”.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

G E S T Ã O
2 0 0 5 / 2 0 0 8

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 75/07

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pontal do Paraná”**.

O presente projeto tem por objetivo criar, no Município de Pontal do Paraná, o Conselho Municipal de Educação, atendendo às novas determinações do Ministério da Educação.

Destaca-se que, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Educação possuirá, em sua composição, a Comissão do FUNDEB, de modo a cumprir o disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Acreditamos que a criação do CME resultará em significativa melhora no cumprimento das necessidades da educação municipal.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

PROJETO DE LEI 86/07

Súmula: Dispõe sobre a criação, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pontal do Paraná.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão público colegiado de caráter permanente, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade na formulação e no acompanhamento das políticas públicas para a educação, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º O CME é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 3º O CME terá funções consultiva, de assessoramento, propositiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora, mobilizadora e de acompanhamento e controle social.

Art. 4º No desempenho de suas funções, caberá ao CME as seguintes atribuições:

- I – elaborar, aprovar e alterar seu regimento;
- II – eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;
- III – participar da elaboração, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade para esse processo;
- IV – emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para a expansão da oferta pelo Poder Público;
- V – participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município, representando a posição da comunidade;
- VI – propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;
- VII – propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;

VIII – emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei ou emendas de alteração do plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;

IX – participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do magistério público municipal;

X – acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Orçamento Anual – LOA do Município, para assegurar o cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para o Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;

XII – acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

XIII – responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e por entidades representativas da sociedade;

XIV – estimular a participação da sociedade no acompanhamento e no controle da oferta dos serviços educacionais;

XV – estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;

XVI – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento.

Art. 5º Os atos que se referem a medidas de competência privativa do Poder Executivo deverão ser homologados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º O CME é constituído de 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) de livre escolha do Chefe do Poder Executivo e 12 (doze) indicados por segmentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo da área de Contabilidade e Finanças;

II – 2 (dois) representantes dos professores do magistério público municipal – Educação Básica;

III – 2 (dois) representantes dos pais de alunos indicados pelas Associações de Pais e Mestres da Rede Pública Municipal;

IV – 2 (dois) representantes das instituições privadas de ensino;

V – 2 (dois) alunos da rede pública, maiores de 16 (dezesesseis) anos;

VI – 2 (dois) alunos do Ensino Superior Público;

VII – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º A indicação dos representantes de entidades e de segmentos é feita pelas instâncias de decisão coletiva.

Parágrafo único. A indicação deverá incidir sobre pessoa com atuação profissional no Município, de reconhecida conduta ética e com serviços prestados à comunidade educacional ou local.

Art. 8º Na indicação dos representantes do Poder Executivo, titulares e suplentes, deverão ser considerados o conhecimento e a experiência educacionais do Conselheiro e a abrangência dos diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino oferecidos pelo Município.

Art. 9º O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta Lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

Art. 10. Os membros titulares e respectivos suplentes do CME serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 1º De 2 (dois) em 2 (dois) anos cessará o mandato de metade dos membros do CME.

§ 2º A fim de atender ao previsto no § 1º deste artigo, na primeira composição do CME, 7 (sete) de seus membros, mediante sorteio, terão mandato de 2 (dois) anos e 7 (sete) terão mandato de 4 (quatro) anos, de modo a permitir o processo de alternância na renovação dos Conselheiros.

§ 3º Deve ser mantida, na alternância dos mandatos, a proporção estabelecida nesta Lei entre representantes do Poder Executivo e da sociedade.

§ 4º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes da comunidade educacional ou local, poderão ser substituídos, antes do término de seus mandatos, por solicitação oficial da diretoria do segmento representado, após decisão da instância coletiva da respectiva entidade ou instituição, com ata em anexo, encaminhada ao Chefe do Poder Executivo.

§ 5º O mandato dos membros titulares e suplentes, representantes do Poder Executivo, encerra-se ao término da gestão do Prefeito que o indicou, independente da data de sua nomeação como Conselheiro.

Seção Única
Da Comissão do FUNDEB

Art. 14. Fica criada, na estrutura do CME, a Comissão de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Comissão do FUNDEB.

Subseção I
Da composição da Comissão do FUNDEB

Art. 15. A Comissão a que se refere o art. 14 desta Lei é constituída por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo;

II – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros anteriores, para a nomeação dos subseqüentes.

§ 3º Os membros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar a Comissão do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

Art. 16. O suplente substituirá o titular da Comissão do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventual deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei;

III – situação de impedimento prevista no § 5º do art. 15 desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese do suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese do titular e do suplente incorrerem simultaneamente nas situações de afastamento definitivo descritas nos incisos do *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para a Comissão do FUNDEB.

Art. 17. O mandato dos membros da Comissão do FUNDEB será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Subseção II
Da competência da Comissão do FUNDEB

Art. 18. Compete à Comissão do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Subseção III

Das disposições finais relativas à Comissão do FUNDEB

Art. 19. A Comissão do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus membros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o membro designado nos termos do art. 15, I, desta Lei.

Art. 20. Na hipótese do membro que ocupa a função de Presidente da Comissão do FUNDEB incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos do *caput* do art. 16 desta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 21. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação da Comissão do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 22. As reuniões ordinárias da Comissão do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 23. A Comissão do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

Art. 24. A atuação dos membros da Comissão do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de membro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os membros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades da Comissão;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de membro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 25. A Comissão do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Comissão e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ceder à Comissão do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo da Comissão.

Art. 26. A Comissão do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 27. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 15 desta Lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento das necessidades físicas, materiais e de pessoal indispensáveis ao funcionamento do CME.

Art. 29. O CME atuará em colaboração com os Conselhos de Educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros Conselhos municipais existentes ou que venham a ser criados.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 14 de agosto de 2007.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO


MARIA ÂNGELA VELLA BATISTELLA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Aprovado em 1ª discussão no dia
28, 08, 07 o Anteprojeto de Lei
de nº 86 / 07

1ª Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Aprovado em 11, 09, 07 a
Redação Final do Anteprojeto de Lei
de nº 86 / 07

1ª Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ**
Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

OFÍCIO N.º 351/2007

Ao Exmo. Sr.
Sebastião Torres
Diretor Legislativo

Pontal do Paraná, 17 de agosto de 2007.
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

Processo Nº 916/07

Data: 20/08/07

Hora: 15:57

Resp.: Osvaldo C. Freitas

Anexo encaminho a V. Exa. às matérias que constarão na próxima sessão ordinária

ofícios nº 376/GAB, 377/GAB E 378/GAB ,protocolados pelo

*Processo Legislativo nº907/07 que encaminha a mensagem

nº75/07, **Projeto de Lei nº86/07** "Dispõe sobre a criação, a

organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação de

Pontal do Paraná"

*Processo Legislativo nº908/07 que encaminha a mensagem

nº76/07, Projeto de Lei nº87/07"Altera os arts. 3º e 9º, da Lei

Municipal nº 128, de 17 de fevereiro de 1999."

*Processo Legislativo nº909/07 que encaminha a mensagem

nº77/07, Projeto de Lei nº86/07 "Dispõe sobre a criação do Banco de

Voluntário Municipal, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, e

institui o Dia Municipal do Voluntariado."

Se houver aprovação encaminhem-se as Comissões Competentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ

Estado do Paraná

*Proposição de Projeto de Lei nº84/07 “Autoriza o Poder Executivo a alterar a denominação da Rua Adventista no Jardim Jacarandá para Michail Moroz, e da outras providências”

* Proposição de Projeto de Lei nº85/07 “ Autoriza o Poder Executivo a alterar a denominação da Rua Antonina no Balneário Maiami ,para Elier Martins e da outras providências”.

Conforme Art.113 do R.I. encaminhe-se ao órgão de Assessoramento Técnico/Jurídico da Câmara para exame preliminar.



Alexandre Guimarães Pereira
Presidente